PARECER Nº 171/2023 – COMISSÃO ESPECIAL

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 001/2023

1. Relatório

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria coletiva do Poder Legislativo Municipal, que "altera o art. 88-A, e o §1º, do art. 88-A, da Lei Orgânica do Município, para modificar o regramento aplicável às emendas parlamentares individuais ao orçamento do município".

Em resumo, a proposição apresentada altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Município para adequá-la ao disposto na Constituição Federal de 1988, consideradas as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022 no tocante ao regramento das emendas parlamentares individuais.

Em sua justificativa os Vereadores subscritores sustentam que a proposta visa adequar as disposições da Lei Orgânica Municipal ao regramento das emendas parlamentares individuais estabelecido pelo art. 166, da Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022. A nova redação constitucional garante ao Legislativo a possibilidade de indicação e destinação de recursos a ações e projetos no montante de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício imediatamente anterior, majorando o percentual anterior que limitava-se a 1,20% (um inteiro e vinte décimos por cento) da receita corrente líquida indicada na proposta de lei orçamentária.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que encontra-se adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, essa iniciativa enquadra-se na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A propositura da matéria encartada na presente proposta de emenda, sob o aspecto do cumprimento das formalidades de propositura satisfaz a exigência do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal, e da mesma forma do art. 178, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município pode ser proposta por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, na forma do art. 47, I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 178, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal; a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado conclui-se que inexiste vício de iniciativa que possa ser prejudicial à sua tramitação.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de emendas à Lei Orgânica Municipal entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, no entanto, qualquer impedimento a que matéria dessa natureza seja objeto de projeto de iniciativa do Legislativo Municipal, inexistindo qualquer confronto entre as disposições constitucionais e as do projeto apresentado, impondo-se, *s.m.j*, sua consideração como proposição constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município propõe alterar a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Município para adequá-la ao disposto na Constituição Federal de 1988, consideradas as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022 no tocante ao regramento das emendas parlamentares individuais.

A adequação do texto da Lei Orgânica do Município ao comando constitucional implica em ampliação da autonomia do Poder Legislativo, que passa a dispor de parcela mais significativa dos recursos disponíveis do orçamento municipal para a apresentação de indicações de ações e projetos de atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, *s.m.j.*, segundo a análise formulada inexistem condições impeditivas à aprovação da proposta de emenda à Lei Orgânica apresentada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposta de emenda à Lei Orgânica em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** e pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº CM 001/2023.

Divinópolis, 16 de maio de 2023.



Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis



Rodyson Kristinamurti

Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis

PELOC nº 001/2023